



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 13 de fevereiro de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.736

Recurso nº - 44.472 - IRPF - EX: DE 1982

Recorrente - LOJA YARA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU (SE).

OMISSÃO DE RECEITA - REFLEXO - Tendo em vista o disposto no artigo 144 do C.T.N, até o exercício de 1983, inclusive, deve ser imputada aos sócios, nos termos do art. 34, inciso I, do RIR/80, visto que a incidência na fonte somente foi estabelecida pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJA YARA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de fevereiro de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 FEV 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510-001.491/84-19

RECURSO Nº: 44.472

ACÓRDÃO Nº: 101-75.736

RECORRENTE Nº: LOJA YARA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, de fls. 13 a 16, que julgou procedente em parte o Auto de Infração, tendo reduzido o valor da omissão de receita.

Esta é a ementa da decisão recorrida:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Reflexo por omissão de receita tributável".

Em sua impugnação, às fls. 06/07, alega, em síntese:

- que o Auto de Infração em julgamento só deveria ser lavrado após o resultado do Auto de Infração contra a Pessoa Jurídica, conforme decidiu o Tribunal Federal de Recursos, no Mandado de Segurança nº 81.791-SC;

- que, por isso, não tem sentido o Auto de Infração referente ao Imposto de Renda na Fonte e requer a declaração de nulidade do mesmo.

A decisão de 1ª instância manteve em parte o Auto de Infração, "considerando que os documentos de fls. 14 e 21 no processo principal no valor de Cr\$ 174.840 (cento e setenta e quatro

ACÓRDÃO Nº 101-75.736

mil e oitocentos e quarenta cruzeiros) reduzem a omissão de receita para Cr\$ 1.945.565 (um milhão, noventa e quatro e cinco mil e quinhentos e sessenta e cinco cruzeiros)".

Em seu recurso, às fls. 22 e 23, diz ainda o seguinte:

1 - A empresa recolheu o imposto da parte reconhecida de débito, acrescido de correção monetária, como faz prova o DARF anexo, mas se insurge contra a outra parte, pois não foi considerado o saldo devedor de Caixa, constante do Balanço de 1981.

2 - Se o saldo credor de Caixa é motivo para se presumir omissão de receita, o saldo devedor faz presumir receita escriturada, o que está de acordo com o Acórdão nº 1.7-1312.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.736

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

A peça básica do presente processo, o Auto de Infração de fls. 02 diz que "a presunção legal expressa no art. 180 do Regulamento do imposto de renda, baixado com o Decreto número 85.450/80 e aqui descrita, autoriza a tributação na fonte como receita automaticamente distribuída aos sócios, à alíquota de 25% com respaldo no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065 de 26.10.1983".

Também a decisão recorrida manteve o imposto de renda na fonte, de acordo com fls. 15, "considerando a existência da I.N.-SRF nº 052, de 08 de maio de 1984, determinando aplicar o tratamento tributário instituído pelo artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83, a partir de 20.10.83, quer o fato gerador tenha ocorrido antes ou após aquela data".

Contudo, diz o parágrafo 29 do artigo 153 da vigente Constituição:

"Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro" (o grifo é nosso).

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 144, estabelece que "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Ora, o fato gerador da exigência em lide foi



Acórdão nº 101-75.736

omissão de receita na empresa Loja Vara Ltda., ocorrida no ano de 1981, de acordo com o mesmo Auto de Infração. O Decreto-lei número 2.065, que foi aplicado no presente processo e que instituiu o Imposto de Renda na Fonte sobre omissão de receita, é do dia 26 de outubro de 1983. Segundo a lei magna do País e o artigo 144 do C.T.N., este Decreto-lei deve ser aplicado no exercício de 1984 e não no exercício de 1982, como no presente processo.

Efetivamente, o artigo 8º do Decreto-lei número 2.065/83 trouxe, em seu bojo, um tratamento tributário diferente do até então adotado, relativamente à forma de tributar na pessoa física dos sócios, com relação às irregularidades fiscais detectadas na pessoa jurídica, das quais eram acionistas, sócios ou titulares, que tivesse com fulcro a automática transferência de lucros às pessoas físicas, oriunda da omissão no registro da Receita na pessoa jurídica, caracterizada pela manutenção no passivo de contas já pagas.

Todavia, a aplicação do D.L. 2.065/83, com vigência a partir de 20.10.83, quer significar que sua aplicabilidade prática dar-se-á para os fatos que venham a ocorrer a partir do ano-base de 1983. E nessa linha de raciocínio têm sido editados diversos Pareceres Normativos, procurando clarear a vigência de outros artigos do mesmo diploma legal, como por exemplo, os Pareceres Normativos CST nºs 20/83, 22/83 e 24/83.

Nunca, em tempo algum, o Decreto-lei número 2.065/83 cogitou que a aplicação do seu artigo 8º dar-se-ia para os fatos geradores verificados a qualquer tempo, vale dizer, mesmo para os fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao do ano correspondente ao ano-base de 1983.

Portanto, a empresa em tela é parte ilegítima do reflexo proveniente de tributos cobrados da empresa por omissão de receita, caracterizada por manutenção do passivo de obrigação já liquidadas. Os sócios da empresa são parte legítima no reflexo



Acórdão nº 101-75.736

nos termos do inciso I do artigo 34 do RIR/80, norma de regência do processo em foco, até ser revogada pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, no dia 20 de outubro de 1983. Se a autoridade lançadora verificar a existência dos pressupostos legais para a constituição de novo lançamento, poderá fazê-lo dentro do previsto pelo artigo 711 do citado regulamento.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR